



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Jurídica

2900

730
y
f

EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PELOTAS/RS

Processo nº: 022/ 1.16.0018157-9

GIANCARLO MACIEL NICOLETTI ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificada nos autos do processo acima, vem, através de seu procurador, dizer e requerer o que segue:

Por um erro formal constou no Plano "18" meses referente ao pagamento de créditos trabalhistas, desta forma, **pugna pela juntada do plano devidamente retificado**, de acordo com o disposto no artigo 54 da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que o prazo máximo é de 12 meses.

Ademais, requer que seja intimado o Administrador Judicial para manifestação acerca do pleito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Pelotas, 31 de agosto de 2018.


Rafael Bareño
OAB/RS 63.490

Nathiane Leivas Vaz
OAB/RS 98.267


Taís Redmer
Estagiária de Direito



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Jurídica

751
[Handwritten signature]

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GIANCARLO MACIEL NICOLETTI ME
CNPJ 09415801/0001-92



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Jurídica

Advogados responsáveis: Dr. Rafael Orlandi Bareño e Dra. Nathiane Leivas Vaz

Pelotas, 31 de agosto de 2018



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Jurídica

EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PELOTAS/RS

Processo de Recuperação Judicial nº 022/ 1.16.0018157-9

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PREÂMBULO:

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado em cumprimento com a disposição legal do art. 53 da Lei 11.101/05, perante o Juízo em que se processa a recuperação judicial, pela sociedade abaixo indicada:

GIANCARLO MACIEL NICOLETTI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09415801/0001-92, com sede à Rua General Osório, nº 709, na cidade de Pelotas/RS, representada pelo sócio administrador **GIANCARLO MACIEL NICOLETTI**, administrador de empresas, inscrito no CPF sob nº 005.736.100-29

I. BREVE INTRODUÇÃO DA DEMANDA:

Em razão das dificuldades narradas na petição inicial, a microempresa ingressou em 15/12/2016 com o pleito de Recuperação Judicial.

O processo fora distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Pelotas/RS, tombado sob nº 022/ 1.16.0018157-9.



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Jurídica

Atendidos os pressupostos processuais esculpidos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, restou deferida a recuperação judicial, tendo sido nomeado para o cargo o Administrador Judicial, o Dr. Luiz Henrique Guarda, o qual aceitou o mister, e firmou o respectivo compromisso. A decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi disponibilizada em 17/04/2017, sendo posteriormente publicada no Diário Judicial Eletrônico no dia 18/04/2017.

Atendidos, portanto, todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), fora obtido em 13 de março de 2017, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Informa-se que, o período compreendido entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do plano, foi e estão sendo utilizados para a efetivação de contato com os credores, negociações e ajustes com o intuito de alcançar meios para a preservação das atividades empresariais e composição do passivo.

Desta forma:

- a) Considerando o interesse da Empresa Recuperanda em atingir a satisfação da totalidade dos credores;
- b) Considerando que a falência da Recuperanda não é alternativa viável aos credores, conforme plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado;
- c) Considerando que a empresa pretende honrar o pagamento de credores, preservar suas atividades e manter-se como fonte geradora de riqueza, tributos e, principalmente, empregos:



Na forma como previsto na legislação supra indicada, a Empresa Suplicante traz aos autos o seu plano de recuperação, o qual se encontra abaixo detalhado e pormenorizado, para que possa ser apresentado e disponibilizado a todos os credores e submetido à Assembléia se assim restar determinado.

II. HISTÓRICO E EVOLUÇÃO:

Consoante disciplina a Legislação regente, as empresas recuperandas devem explicar, ao Juízo, bem como aos seus credores, quais foram as razões que as levaram à atual situação patrimonial enfrentada.

O que pretende a Lei ao determinar que a Empresa indique as razões da crise, em verdade, é fazer com que o empresário mostre, mediante boa-fé, transparência e verdade, a motivação e as causas da crise, dentre outros aspectos que serão pormenorizados.

Considerada promissora ao longo de quase toda a sua existência, a suplicante vem sofrendo um processo de crise que, aos poucos, veio se agravando, possuindo as mais diversas razões.

Por óbvio que o processo de crise não foi fruto apenas de um fato isolado, porquanto resultou de decisões administrativas, cujos efeitos negativos foram aparecendo paulatinamente.

Assim, não foram tomadas as medidas corretivas no momento adequado, razão pela qual os efeitos negativos foram se perpetuando e agravando ainda mais os problemas.

No que tange as dificuldades que vêm sendo enfrentadas pela Requerente ao longo dos últimos anos, salienta-se que não se trataram apenas de falta de capital de giro momentânea ou de decisões administrativas errôneas,



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Jurídica

porquanto envolveram, também, aspectos financeiros, econômicos, estruturais e políticos da Empresa.

Ademais, ao longo de sua existência, impende salientar que a Recuperanda logrou em constituir patrimônio e gerar empregos, que, seguramente, lhes permitirá prosseguir com as atividades e honrar com os pagamentos de todos os credores até o final do processo de recuperação.

Os fatos até aqui narrados afetaram o fluxo financeiro da Empresa Recuperanda, que, em vista disso, precisou reestruturar suas dívidas de modo a permitir a exploração e desenvolvimento de ativos.

Houve premente necessidade de reestruturar o passivo, hoje formado, basicamente, por obrigações contraídas junto a credores trabalhistas, Instituições Bancárias e Credores Quirografários, conforme se denotará abaixo.

Resumidamente, veja-se que o valor da dívida alcança, hoje, cerca de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais).

Em que pese o inquestionável elevado valor das dívidas, somado a *expertise* e elevado trabalho de seus funcionários, a sociedade empresária Requerente assegura o soerguimento dos seus negócios, pois o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL fora realizado de modo que seja favorável a ambas as partes, seja à recuperanda, como para aos credores.

Impende salientar que a Recuperanda, mesmo antes do ajuizamento desta demanda recuperacional, procedeu ao início de um vigoroso programa de reestruturação econômico-financeira, certa de que logrará êxito em mostrar aos credores os enormes benefícios decorrentes da reestruturação das suas dívidas e a possibilidade de arcar com o pagamento vantajoso a todos os credores.



Evidentemente que a reestruturação de uma sociedade empresária impõe sacrifícios.

Em razão disso, a Empresa Requerente reduziu drasticamente as despesas administrativas – medidas as quais foram tomadas para o fim de ver-se cumprido o plano de recuperação judicial, ora apresentado.

Ora, a Requerente possui um futuro promissor, acreditando num resultado amplamente favorável deste processo de recuperação judicial, de modo a atender trabalhadores, credores, fornecedores e demais envolvidos na cadeia empresarial.

Em razão disso, e com o fito de solucionar as causas da crise - de modo a evitar que as conseqüências se tornem irreversíveis -, a Recuperanda procurou identificar o meio eficaz para alcançar a sua reorganização durante o trâmite do feito e, ato contínuo, concluiu que saldará seu passivo, visando manter a atividade produtiva e empregadora de mão de obra, atendendo o Princípio da Preservação da Empresa, inserto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO DAS CLASSES DE CREDORES:

O presente plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art.49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais aqui abrangidas, observadas as disposições específicas pertinentes).

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05.



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Jurídica

O presente plano apresenta as seguintes classificações de créditos:

- Credores Trabalhistas;
- Credores com Garantia Real;
- Credores Quirografários.

CAPÍTULO III

CRÉDITOS E PAGAMENTOS

CRÉDITOS TRABALHISTAS

Nome do Reclamante	Numero do Processo	Valor:
Beatriz Treptow da Silveira	000002628.2015.5.04.0101	R\$ 2.615,51
Inolena do Amaral Machado	000052750.2013.5.04.0101	R\$ 887,26
Nara Lucia Couto Pereira	0001006-43.2013.5.04.0101	R\$ 18.192,65
JAIR PEGLOW	0020553-58.2016.5.04.0103	R\$ 63.250,00
Leda Maria Mota Ribeiro	0000820-74.2014.5.04.0104	R\$ 34.416,62
Shaiane da Silva Duarte	0000456-39.5.04.0104	R\$ 7.003,73
Lisiane Douglas de Souza Antunes	0000093-52.2013.5.04.0104	R\$ 6.284,33
Beatriz Treptow da Silveira	00000403-96.2015.5.04.0101	R\$ 28.683,39
Jennifer Almeida Vasconcelos	0000685-652014.5.04.0103	R\$ 2.454,89
Jassanan Bueno Maas	0001038-08.2014.5.04.0103	R\$ 3.898,18
Elisângela Cristina Silva da Silva	0000019-98.2013.5.04.0101	R\$ 3.625,09
Aline Garcia Almeida	0020626-70.2015.5.04.0104	R\$ 21.823,54



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Jurídica

Ana Almeida da Luz Lima	0020715-50.2016.5.04.0104	R\$ 5.213,33
Naranice Cardoso Pereira	0020951-02.2016.5.04.0104	R\$ 2.875,00
Viviane Barcelos da Silveira	0020414.06.2016.5.04.0104	R\$ 4.000,00
N	0020047-16.2015.5.04.0104	R\$ 15.805,00
Vilsandro Lemes Gularte	0020049-92.2015.5.04.0101	R\$ 11.720,00
Eliane Correa	0020720-81.2016.5.04.0101	R\$ 14.928,00
José Amilton de Vargas	0020627.12.2016.5.04.0104	R\$ 15.000,00
Heloisa Gayer	0002100-36.2007.5.04.0101	R\$ 7.228,00
Eva Delícia	0000217-44.2013.5.04.0101	R\$ 7.523,27
Emelice Furtado	0000196-68.2013.5.04.0101	R\$ 11.000,00
Daiane Lazary	0020777-36.2015.5.01.0101	R\$ 35.000,00
Eliane Ossanes	00005868-7.2012.5.04.0101	R\$15.000,00
Juliele da Fonseca	0020431-51.2016.5.04.0101	R\$ 6.407,20
Beatriz Lacerda	0020924-28.2016.5.04.0101	R\$ 6.436,00
Marlene Moreira	0020187-79.2017.5.04.0104	R\$ 40.000,00 (obs: realizada audiência inicial)
	TOTAL:	R\$ 391.270,99

PAGAMENTO

CREDORES TRABALHISTAS

O tratamento que será dado aos credores constantes na atual lista de credores será o seguinte:

a) **CRÉDITOS TRABALHISTAS ATÉ 10 SALÁRIOS MÍNIMOS:** Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista do art. 41, inciso I da LREF serão até o limite de 10 (dez) salários mínimos por credor, vigentes na data da apresentação do Plano, em até 01 (um) ano do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial.



7/19

QUADRO ESQUEMATIZADO

Trabalhistas até 10 salários mínimos

Deságio	0%
Prazo	Até 01 (um) ano
Atualização	-
Carência	-
Periodicidade da amortização	-

b) CRÉDITOS TRABALHISTAS QUE EXCEDEREM O LIMITE PREVISTO NO **ITEM A**: Irão receber 10 salários mínimos e, o saldo remanescente, quando ocorrer, aplicar-se-á deságio de 70%. O valor remanescente será pago em até 12(doze) meses de acordo com o artigo 54 da Lei 11.101/2005 após o do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano.

QUADRO ESQUEMATIZADO

Deságio	70%
Prazo	18 meses
Atualização	-
Carência	-
Periodicidade da amortização	-

c) CREDORES QUE TIVEREM SEUS CRÉDITOS RECONHECIDOS E HABILITADOS APÓS A ELABORAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES:



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Jurídica

Tendo em vista a possibilidade de existir processos trabalhistas em trâmite, ou a serem ajuizados no período de dois anos da rescisão do contrato de trabalho, em que se discutem verbas controversas e alheias ao parágrafo único do art. 54 da Lei, toma por base o princípio legal, e evitando privilegiar credores da mesma classe, a empresa Recuperanda pagará aludidas verbas, caso deferidas pela Justiça do Trabalho, da seguinte forma: (i) Pagamento de 100% (cem por cento) do valor sem deságio; (ii) Os créditos nesta subclasse serão pagos integralmente em 18 (dezoito) parcelas mensais a partir da data de intimação da decisão que homologar o crédito; (iii) Os valores serão corrigidos pela Taxa Referencial (TR);

QUADRO ESQUEMATIZADO:

Deságio	0%
Prazo	18 parcelas
Atualização	-
Carência	-
Periodicidade da amortização	-

CRÉDITOS COM GARANTIA REAL:

CREDOR	CIDADE	ESTADO	DÉBITO:
SICREDI	PELOTAS	RS	R\$ 118.116,02
BANCO BANRISUL	PELOTAS	RS	R\$ 123.333,67
TOTAL			R\$ 241.449,69

FORMAS DE PAGAMENTO AOS CREDORES COM GARANTIA REAL:



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Jurídica

• **Credores com Garantia Real:** Os credores com garantia real, previstos no art. 41, inciso II da LREF serão realizados os pagamentos da seguinte forma: (i) deságio de 50%; (ii) prazo de pagamento em até 08 (oito) anos, após o trânsito em julgado da decisão que homologar o plano; (iii) carência de 03 (três) anos; (iv) atualização da TR + 6% ao ano; (v) os pagamentos estão vinculados de forma pró-rata, entre os credores, bem assim à geração de fluxo de caixa¹.

QUADRO ESQUEMATIZADO:

CREDORES COM GARANTIA REAL

Deságio	50%
Prazo	08 (oito) anos
Atualização	TR + 6% aa
Carência	03 anos
Periodicidade da amortização	Semestral

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:

Lista de Credores Quirografários:

NOME DO CREDOR	VALOR
CEEE DISTRIBUIDORA	R\$ 13.709,77
PETRY IMÓVEIS	R\$ 238.311,92
PERTE DISTRIBUIDORA	R\$ 20.000,00
COMERCIAL SENIOR LTDA	R\$ 1.482,90
TOTAL	R\$ 273.504,59

¹ Entende-se como geração de fluxo de caixa resultado líquido da empresa, deduzidos da amortização as obrigações extraconcursais, bem como recursos destinados ao financiamento da necessidade de capital de giro.



768

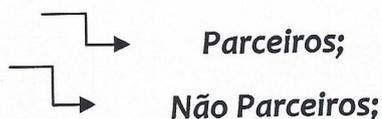
DIVISÃO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:

O plano prevê a divisão dos credores Quirografários Parceiros e Não-Parceiros e, ainda, credores relativos a ME/EPP. Isso advém da necessidade que a empresa recuperanda necessita para manter relações comerciais de fornecimento com os credores operacionais e possuir à sua disposição novos recursos a título de capital para o fim de promover o regular cumprimento do plano, reforçar e recompor o seu capital de giro.

Passa-se, portanto, à divisão:

✓ **Quirografários:**

⇒ *Subdivididos em:*



✓ **Quirografários ME/EPP**

➤ CREDORES QUIROGRAFÁRIOS PARCEIROS

Entende-se como Credores Quirografários Parceiros todos aqueles credores que tenham mantido as mesmas condições comerciais anteriores ao ajuizamento da Demanda Recuperacional, bem como que renovem e mantenham os contratos celebrados com a Recuperanda em condições iguais aos atualmente



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Jurídica

em vigor ou mais vantajosas à Recuperanda, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos; os quais serão adimplidos conforme segue: (i) sem aplicação de deságio; (ii) prazo de pagamento de até 05 (cinco) anos após a homologação do Plano de Recuperação Judicial; (iii) sem carência; (iv) com atualização de TR + 6% aa.; (v) os pagamentos vinculam-se de forma pró-rata, entre os credores, à geração de fluxo de caixa.

QUADRO ESQUEMATIZADO
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS PARCEIROS

Deságio	0%
Prazo	Até 05 (cinco) anos
Atualização	TR + 6% aa
Carência	-
Periodicidade da amortização	Semestral

➤ CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO PARCEIROS

Entende-se como Credores Quirografários Não Parceiros todos aqueles credores que não tenham mantido as mesmas condições comerciais anteriores ao ajuizamento da Demanda Recuperacional, os quais serão adimplidos conforme segue: (i) aplicação de deságio de 60%; (ii) prazo de pagamento de até 10 (dez) anos após a homologação do Plano de Recuperação Judicial; (iii) 02 anos de carência; (iv) com atualização de TR + 6% aa.; (v) os pagamentos vinculam-se de forma pró-rata, entre os credores, à geração de fluxo de caixa.



764
[Handwritten signature]

QUADRO ESQUEMATIZADO

CREDORES OPERACIONAIS NÃO PARCEIROS:

Deságio	60%
Prazo	Até 10 (dez) anos
Atualização	TR + 6% aa
Carência	02 (dois) anos
Periodicidade da amortização	Semestral

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS ME/EPP:

Tratam-se daqueles credores previstos no art. 41, inciso IV da LREF, os quais serão quitados nos seguintes termos: (i) Sem aplicação de deságio (ii) prazo de pagamento em até 01 (um) ano após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial; (iii) sem carência; (iv) sem atualização; (v) os pagamentos estão vinculados na forma pró-rata, entre os credores, à geração de fluxo de caixa.

QUADRO ESQUEMATIZADO

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS DE ME/EPP:

Deságio	0%
Prazo	01 ano
Atualização	--
Carência	--



765
J

CAPÍTULO IV

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO E OUTRAS

DISPOSIÇÕES:

✓ **Reestruturação de créditos:** O Plano implica em **novação** de todos os créditos a este sujeito, que devidamente pagos pela Recuperanda, nos prazos e formas estabelecidos pelo Plano, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida **novação**, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre Recuperanda e o respectivo credor.

✓ **Opções de Pagamento:** O plano confere a determinados credores sujeitos ao Plano o direito de escolher, dentre as opções oferecidas, a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes sejam mais atraentes e que melhor atenda a seus interesses creditórios. A conferência da possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao Plano. A eventual impossibilidade ou impedimento de escolher determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe. Os credores no qual o Plano atribua diferentes opções de recebimento de seus créditos deverão formalizar a escolha de sua respectiva opção por meio de manifestação na Assembléia Geral de Credores. A escolha da opção é final, definitiva e vinculante e somente será possível a retratação posterior com a concordância da Recuperanda.

✓ **Início do prazo para pagamentos:** Os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Jurídica

Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'H. B. G.' with a date '20/11/16'.

carência previstos no Plano, somente devem ter início **após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.**

✓ **Forma de pagamento:** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo de responsabilidade exclusiva do credor em informar os dados bancários à recuperanda em até 30 dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao administrador judicial. A ausência de pagamento em virtude de não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará em descumprimento do presente plano de recuperação judicial.

✓ **Data do pagamento:** Os pagamentos deverão ser realizados no **10º dia útil de cada mês**. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em dia considerado não útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil seguinte.

✓ **Antecipação de Pagamentos:** A sociedade recuperanda poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao Plano, desde que tais antecipações de pagamentos não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela Recuperanda.

✓ **Credores Omissos ou Ausentes:** Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento, suas contas bancárias.

✓ **Informação dos dados bancários por parte dos Credores:** Os credores deverão informar à recuperanda, via carta registrada enviada ao endereço da sede da Empresa Recuperanda e dirigida à Diretoria, seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá ser obrigatoriamente de titularidade do credor, caso



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Jurídica

contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento ao Plano.

✓ **Majoração ou inclusão de créditos:** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos créditos já tenham sido pagas, o valor será integralmente pago no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

✓ **Valor mínimo da parcela:** Com o objetivo de reduzir os custos da administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores ao plano será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), respeitado o valor dos respectivos créditos.

✓ **Compensação:** A sociedade recuperanda poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos/debitados indevidamente da contas da Recuranda, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

✓ **Quitação:** Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado a todos e quaisquer créditos sujeitos ao Plano, e não mais poderão reclamá-los, contra a Recuperanda, seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

✓ **Descumprimento do Plano:** O Plano será considerado descumprido somente na hipótese de mora do pagamento de 03 (três) parcelas previstas neste Plano consecutivas ou alternadas.

✓ **Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida:** Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano e que tiverem por objeto a

767
3



Bareño Advogados
Advocacia e Consultoria Jurídica

condenação em quantia ilícida ou a liquidação de condenação, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a Habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento dos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diverso do aqui estabelecido. Todo crédito que tiver por fato gerador a obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

✓ **Reorganização Societária:** As operações de reorganização societária envolvendo a sociedade empresária Recuperanda são regidas por esta Cláusula. Até que ocorra a Quitação, a recuperanda está autorizada a realizar operações de reorganizações societárias, inclusive fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções. Os credores sujeitos ao Plano não podem opor a nenhuma operação societária.

Pelotas, 31 de agosto de 2018.


Rafael Orlandi Bareño
OAB/RS 63.490

Nathiane Leivas Vaz
OAB/RS 98.267